



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre

405
dm

AÇÃO PENAL Nº 2005.71.00.024741-0/RS

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu : EVANDRO SEVERIANO BAPTISTOTI
: HEITOR JOAO SILVEIRA JUNIOR

SENTENÇA

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal, com base no Inquérito Policial n. 721/05, oriundo da Polícia Federal, ofereceu denúncia contra:

EVANDRO SEVERIANO BAPTISTOTI, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 29 de agosto de 1979, filho de Nilton Baptistoti e de Rosemary Teodora da Silva Baptistoti, RG n. 3429111/SSP/SC, CPF n. 024043299-10, residente e domiciliado na Rua Carolina Vailate, n. 280, Bairro São Judas, em Itajai/SC; e

HEITOR JOÃO SILVEIRA JUNIOR, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 1º de janeiro de 1967, filho de Heitor João Silveira e de Nevinha Maria Dadam Silveira, RG n. 1923546-1/SSP/SC, CPF n. 573330419-72, residente e domiciliado na Rua Ulle, n. 133, Ressacada, em Itajai/SC; **dando-os como incurso nas sanções do artigo 334, § 1º, alínea "d", do Código Penal.**

Em suma, narra a denúncia que, no dia 16 de julho de 2005, Evandro foi flagrado transportando, no caminhão que conduzia, mercadorias estrangeiras sem nota fiscal ou qualquer outro documento probante da sua regular importação. Conforme afirmou, transportava a carga a serviço da Empresa Irmãos Silveira, de propriedade de Heitor, que afirmou ser o único responsável pela mesma.

A denúncia foi recebida em 30 de janeiro de 2009 (fl. 316).

Os réus foram citados (fl. 376v e 378).

Na audiência realizada, conforme o termo das fls. 355 e verso, os réus aceitaram a proposta de suspensão processual.

Os termos de comparecimento encontram-se nas fls. 393-394.

Sentença Tipo E

[CKC©/CKC]

7708024.V004 1/3

2005.71.00.024741-0





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre

As guias de recolhimento foram juntadas nas fls. 381 e verso, 383 e verso, 384v, 385, 389 e 392v.

Na fl. 403, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos acusados.

Os antecedentes atualizados encontram-se nas fls. 397-400.

Vieram os autos conclusos.

Relatei.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que as condições estabelecidas no acordo foram cumpridas pelos acusados.

Ademais, não concorreram quaisquer das circunstâncias determinantes da revogação do benefício arroladas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 89, da Lei n. 9.099/95; não há nos autos informação de que os réus tenham sido processados por outro crime ou por contravenção, conforme as certidões das fls. 397-400.

Tendo decorrido o período de prova de dois anos, sem a ocorrência de causa que determinasse a revogação da suspensão processual, fazem jus os beneficiários à decretação da extinção da punibilidade, na forma prevista na Lei n. 9.099/95.

Incide, ainda, na espécie, a norma disciplinadora das conseqüências da suspensão processual da pena (sursis) contida no parágrafo 2º do artigo 709, do Código de Processo Penal, que estabelece:

"Art. 709. A condenação será inscrita, com a nota de suspensão, em livros especiais (...)"

Sentença Tipo E

2005.71.00.024741-0



[CKC@CKC]

7708024.V004 2/3





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre

§ 2º O registro será secreto, salvo para efeito de informações requisitadas por autoridade judiciária, no caso de novo processo".

Assim, com apoio no artigo 92, da Lei n. 9.099/95 ("aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei"), determino que seja observada a norma acima destacada quando do fornecimento de informações processuais, a fim de se preservar o direito dos réus de não constar em certidão o registro deste feito, exceto quando requisitada por outra autoridade judiciária para fins de instrução.

DISPOSITIVO

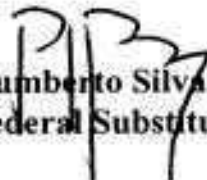
Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVANDRO SEVERIANO BAPTISTOTI e de HEITOR JOÃO SILVEIRA JUNIOR**, já qualificados, na forma do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95, quanto à acusação da prática do delito previsto no artigo 334, § 1º, alínea "d", do Código Penal.

Com relação aos bens apreendidos e que se encontram no depósito deste Juízo (conforme a certidão da fl. 315), oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações a respeito da carta precatória expedida na fl. 371.

Transitada em julgado, dando-se baixa, arquivem-se os autos, alterando-se a situação de parte para "extinta a punibilidade" e anotando-se a determinação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 01 de fevereiro de 2012.


Ricardo Humberto Silva Borne
Juiz Federal Substituto

Sentença Tipo E

2005.71.00.024741-0



[CKC@/CKC]
7708024.V004 3/3



1

2